



PARECER N° 1165/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00066.036804/2012-24
INTERESSADO: BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 04576/2012 **Lavratura do Auto de Infração:** -

Crédito de Multa (SIGEC): 646.906/15-0

Infração: manutenção de aeronave em empresa não homologada

Enquadramento: alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA

Data da infração: 24/07/2012 **Hora:** 14:00 **Local:** Hangar da empresa em Espumoso **Aeronave:** PR-GNT

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de pedido de revisão apresentado pela BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00066.036804/2012-24, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646.906/15-0.

O Auto de Infração nº 04576/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em -, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 24/07/2012 Hora: 14:00 Local: Hangar da empresa em Espumoso

(...)

Descrição da ocorrência: aeronave executando manutenção em empresa sem ser Homologada.

HISTÓRICO: Durante uma operação especial de fiscalização, foi constatado que a aeronave de marcas PT-GNT, que pertence à empresa BRISA Aviação Agrícola Ltda, estava passando por manutenção aeronáutica no hangar da empresa, que não é certificada de acordo com o RBHA 145 pela ANAC para a realização desse serviço.

Relatório de Fiscalização

À fl. 02, 'Relatório de Fiscalização' nº 074/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, de 24/08/2012, descrevendo a constatação do ato infracional. Em anexo ao Relatório, constam os documentos: (i) Cópia da NCIA 002/240712/DARPA/A-1564 datada de 24/07/2012 (fl. 03); e (ii) fotos da aeronave em

manutenção no hangar da Empresa e do diário de bordo da mesma (fls. 04 a 09).

Defesa do Interessado

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 12/09/2012 (fl. 11), o Autuado postou/protocolou defesa em 27/09/2012 (fls. 14/15), na qual afirma que as aeronaves de marcas de matrícula PR-UAM e PT-GNT estavam fazendo serviços de manutenção preventiva na sede operacional da empresa e menciona a seção 137.203 (d) do RBAC 137.

Decisão de Primeira Instância

Em 10/04/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, bem como no inciso III do §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e com agravantes fundamentados nos incisos III e IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, bem como nos incisos III e IV do §2º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008 ("obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração" e "exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo"), de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fls. 16/17v.

À fl. 19, notificação de decisão de primeira instância, de 17/04/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 22/06/2015 (fl. 23), o Interessado postou/protocolou recurso em 25/06/2015 (fls. 24/29), na qual alega nulidade do Auto de Infração em razão ao vício de forma. Afirma não concordar com o disposto nos itens 20 a 23 da decisão de primeira instância. Aduz que houve equívoco na tipificação da infração, diante do enquadramento da infração. Menciona pena de advertência e disposto no art. 19, inciso VIII, da Resolução ANAC nº 25/2008. Ao final, requer que: a) o recurso seja conhecido e provido, com o arquivamento do Auto de Infração ou que seja aplicada uma penalidade mais branda à empresa aeroagrícola; ou b) as argumentações de mérito sejam acolhidas e os efeitos do auto de infração sejam anulados. Junta documentos – fls. 30 a 38.

Tempestividade do recurso certificada em 08/09/2015 – fl. 39.

Decisão de Segunda Instância

Na 471ª Sessão de Julgamento, realizada em 09/11/2017, a ASJIN decidiu, por unanimidade, conceder provimento parcial ao recurso, reduzindo o valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – SEI nº 1004746 e 1005507.

Notificação nº 2443(SEI)/2017/ASJIN-ANAC, emitida em 27/11/2017, referente à decisão final no processo administrativo (SEI nº 1291708).

Requerimento do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão de segunda instância administrativa em 05/12/2017 (SEI nº 1347878), o Interessado protocolou requerimento nesta Agência em 15/12/2017 (SEI nº 1363070), por meio do qual apresenta as seguintes alegações:

- notificação de decisão não apresenta os motivos da aplicação da penalidade pecuniária;
- não ocorreu a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes e

atenuantes;

- ausência de fundamentos que ensejaram a notificação de decisão proferida por esta ASJIN;
- cerceamento de defesa e prejuízo à ampla defesa;
- invalidação do processo, por afronta aos princípios administrativos;
- outras decisões administrativas, as quais, segundo o interessado, se aplicam ao caso em tela;
- decisão em segunda instância desta ANAC, no sentido de admitir vício na regularidade do feito por parte da Administração (Processo nº. 60860.004259/2008-97).
- impropriedade na autuação da empresa interessada pelo agente fiscal e do tipo infracional aplicado; e
- impossibilidade de correção do valor de multa antes do “trânsito em julgado” do presente processo, bem como não se identificou o índice aplicado ao valor.

Ao final, requer que a decisão seja declarada nula de pleno direito "ou se outro modo entender que ocorra a redução da multa aos valores menores, pois o princípio da razoabilidade e proporcionalidade não está sendo contemplado".

Outros Atos Processuais e Documentos

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 16/08/2017 (SEI nº 0967135).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 17/08/2017 (SEI nº 0969201), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e proposição de voto na mesma data.

Juntados aos autos Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 18 e SEI nº 1005148).

Despacho emitido pela Secretaria da ASJIN em 18/12/2017 (SEI nº 1363100), encaminhando o processo à relatoria para análise do pedido de revisão (SEI nº 1363070) e, em ato contínuo, o mesmo foi enviado à GTPO/SAF, para gestão do(s) crédito(s) constituído(s), na forma do art. 61 e ss. da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo retorna a análise desta ASJIN, depois de proferida a decisão de segunda instância (SEI nº 1004746 e 1005507), apresentando requerimento do Interessado (SEI nº 1363070), de forma a dar, se admitido, o seguimento à terceira instância (Diretoria Colegiada).

Cumprir observar que o presente trata-se de processo administrativo sancionador em que o fato em questão diz respeito à manutenção de aeronave em empresa não homologada, infração descrita no Auto de Infração nº 04576/2012 e capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA (fl. 01).

Em decisão de segunda instância (SEI nº 1004746 e 1005507), a ASJIN decidiu, por unanimidade, conceder provimento parcial ao recurso, reduzindo o valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A Resolução ANAC nº 381/2016, em seu art. 30, estabelece as competências da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 381/2016

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

II - receber, processar e julgar os recursos interpostos das decisões administrativas exaradas pelos setores de decisão de primeira instância administrativa em processos administrativos provenientes de infrações e providências administrativas, estas constantes do Título IX da Lei nº. 7.565, de 16 de dezembro de 1986, quando de competência da ANAC;

III - receber e, se for o caso, encaminhar à Assessoria Técnica - ASTEC para futura análise e decisão da Diretoria, os recursos contra as suas próprias decisões, verificando, previamente os requisitos legais e regulamentares de admissibilidade;

IV - receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria;

Cumpra-se observar que, em conformidade com o art. 30 da Resolução ANAC nº 381/2016 cabe a esta ASJIN proferir decisão em segunda instância administrativa, a qual se torna definitiva administrativamente quando não se encontram os requisitos previstos no art. 26 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 26. Caberá recurso à Diretoria da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas nas turmas recursais e nas seguintes hipóteses:" (NR) (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017):

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima citado.

Na verdade, no presente caso, conforme se verifica nos autos, a decisão em segunda instância foi pelo provimento parcial ao recurso, por unanimidade, sem voto vencido (SEI nº 1004746 e 1005507).

Dessa forma, em juízo de admissibilidade a ser realizado por esta ASJIN (art. 27 da IN ANAC nº. 08/2008), não cabe, neste processo, recurso à Diretoria Colegiada desta ANAC.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria será aferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017).

Importante ressaltar que os requisitos estabelecidos pelo *caput* e os incisos do art. 26 da IN ANAC nº. 08/2008 são cumulativos, ou seja, após decisão desta ASJIN, diante de novo recurso interposto pelo Interessado sancionado, somente poderá ser admitido seu seguimento caso a decisão de segunda instância que sancione o Interessado seja por maioria do Colegiado, além de aplicar multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Frisa-se que a Notificação nº 2443(SEI)/2017/ASJIN-ANAC (SEI nº 1291708), apresenta a seguinte comunicação ao Interessado:

Notificação nº 2443(SEI)/2017/ASJIN-ANAC

(...)

Informamos, ainda, que em face da decisão prolatada não cabe qualquer recurso, uma vez que o

presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 26 da Instrução Normativa n. 08, de 06/06/2008, as quais autorizam a interposição de recurso para a Diretoria Colegiada.

(...)

Contudo, deve-se, ainda, verificar a possibilidade disposta no art. 28 da referida IN, o qual dispõe *in verbis*:

IN nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Observa-se que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria. Entretanto, como visto, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, em conformidade, inclusive, com o art. 65 da Lei nº. 9.784/99:

Lei nº. 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Diante do requerimento acostado aos autos pelo Interessado (SEI nº 1363070), cabe realizar as seguintes considerações e conclusões quanto às argumentações apresentadas por seu representante:

Primeiramente, cabe observar que as decisões exaradas pelos setores competentes, tanto em decisão de primeira instância (fls. 16/17v) quanto em decisão de segunda instância (fls. 1004746 e 1005507), se encontram devidamente motivadas, em conformidade com o artigo 50 da Lei nº. 9.784/99.

Identifica-se, ainda, que as decisões, quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, foram, devidamente, abordadas, quando foi o caso, não se apresentando qualquer omissão por parte dos analisados e, por decorrência, dos decisores.

Quanto à alegação do Interessado que a notificação da decisão não apresenta os motivos da aplicação da sanção e se pautava na ausência de fundamentos, não pode prosperar, pois, como se pode observar nos atos de notificação, estes sempre foram adequados ao fim a que se propunham, ou seja, de informar ao interessado quanto à decisão desta ANAC, oportunidade em que pode, assim, apresentar, posteriormente, suas considerações. Deve-se apontar, ainda, que a notificação de segunda instância administrativa foi adequada e dentro da normatização em vigor, pois comunica o interessado quanto ao provimento parcial de seu recurso, com redução da multa aplicada, disponibilizando, inclusive, um link para visualização da decisão do colegiado desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância no site oficial da ANAC (<https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal>).

Quanto à alegação do interessado de possível ocorrência da inobservância do contraditório e da ampla defesa, pelo não recebimento da motivação da decisão, deve-se reportar ao apontado por este analista, pois, na verdade, o interessado foi, devidamente, comunicado de todos os atos processuais, não podendo falar em prejuízo a sua defesa. Da mesma forma, deve-se apontar que o presente processo administrativo sancionador, desde o seu início de seu curso, esteve à disposição do interessado, de forma que, caso quisesse, pudesse ter acesso aos autos. O interessado alega afronta a estes dois princípios, o que, contudo, não pode prosperar, pois, como já apontado em outras oportunidades, a Administração preservou todos os direitos do interessado. Assim, não pode prosperar esta alegação, totalmente destituída de provas robustas

de que houve alguma falha da Administração quanto à preservação de seu direito constitucional.

Quanto às comparações do Interessado relativas a processo de infração de trânsito, legislação tributária e Processo Penal, cumpre registrar que o Código Brasileiro de Trânsito, o Código Tributário Nacional e o Código do Processo Penal não são legislações aplicadas às infrações administrativas dispostas no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Assim, com relação à alegação do Interessado de haver um precedente em processo administrativo de trânsito, deve-se apontar que as esferas não se misturam, não se podendo fazer um comparativo, por completo, com a normatização e legislação de trânsito. A norma aeronáutica é clara, em especial, quanto ao dispositivo que fundamentou a confirmação pela segunda instância quanto à aplicação da sanção administrativa de multa pelo setor competente em decisão de primeira instância, conforme fundamentação da decisão definitiva em segunda instância administrativa.

Quanto à alegação de que esta Administração deve admitir vício na regularidade do feito, conforme, segundo alega o interessado, ocorreu no Processo nº. 60860.004259/2008-97, deve-se apontar que o caso concreto não guarda qualquer relação com o processo em curso, não servindo como paradigma para as decisões exaradas em primeira e segunda instâncias, bem como não deve ser aproveitado nesta proposta de decisão.

Com relação ao requerimento do Interessado sobre uma possível correção exorbitante do valor da sanção, deve-se apontar não caber a este analista apresentar qualquer questionamento, na medida em que se trata de um sistema de gerenciamento de crédito da Administração Pública Federal, o qual calcula os juros correspondentes, automaticamente, no caso do crédito não ser satisfeito no prazo concedido e constante da notificação da decisão final no processo administrativo sancionador.

Ressalta-se que a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, cabendo, conforme art. 24 da referida Resolução, à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

Vale mencionar, ainda, que o Interessado foi comunicado, conforme Notificação de decisão de segunda instância nº 2443(SEI)/2017/ASJIN-ANAC, do prazo para pagamento do débito, bem como as consequências do não pagamento, conforme redação a seguir:

Notificação nº 2443(SEI)/2017/ASJIN-ANAC

(...)

O pagamento do débito deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data aposta no Aviso de Recebimento (AR), através de guia a ser obtida no site <https://sistemas.anac.gov.br/gruinternet/ControladorGru?cmd=BuscarAreaInteresse>.

Por fim, informamos que o não pagamento do débito no prazo acima mencionado poderá implicar, após o decurso do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, a inclusão do nome do(a) devedor(a) no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), na forma da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como a inscrição do crédito em dívida ativa desta Agência.

Importante se colocar que não cabe a esta ASJIN, em âmbito de análise de admissibilidade de seguimento à Diretoria Colegiada da ANAC para decisão quanto à revisão solicitada pelo interessado, com base no artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, a reanálise do mérito do processamento, este já exaurido pelo próprio processo administrativo sancionador que se encerrou no âmbito administrativo. A Administração deve, contudo, com base no seu poder de autotutela, verificar a preservação dos direitos do interessado, bem como a legalidade de seu trâmite processual, o que foi verificado na presente análise, não se encontrando qualquer afronta aos princípios da Administração.

Dessa forma, diante do caso em tela, não pode-se considerar o requerimento apresentado como pedido de Revisão tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo, excludente de sua responsabilidade que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada no presente processo.

Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

Poderia, também, apontar não se tratar de circunstância relevante, na medida em que a fiscalização desta ANAC possui, no exercício de seu poder de polícia, a presunção de legitimidade e certeza, o que somente deve ser afastado quando diante de fortes alegações e comprovações do recorrente, o que não foi o caso.

Desta forma, tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pelo interessado não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por INADMITIR O SEGUIMENTO do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, MANTENDO todos os efeitos da decisão já prolatada pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/05/2018, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1858426** e o código CRC **0E933542**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1258/2018

PROCESSO Nº 00066.036804/2012-24
INTERESSADO: BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2018.

Trata-se de requerimento interposto, como pedido de revisão, pela BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA diante de decisão definitiva de segunda instância proferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), na qual foi concedido provimento parcial ao recurso, reduzindo a multa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), crédito de multa nº 646.906/15-0, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 04576/2012 – manutenção de aeronave em empresa não homologada - e capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA.

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 1165/2018/ASJIN – SEI nº 1858426). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por INADMITIR O SEGUIMENTO do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, MANTENDO todos os efeitos da decisão já prolatada pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA
SIAPE nº 1467237
Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/05/2018, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1858427** e o código CRC **14E60D3A**.